



Número: **0000105-05.2023.8.17.9901**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado Plantão Recife**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário Cível de 2º Grau**

Última distribuição : **06/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (AUTOR)	RODRIGO JOSE ARAGAO SILVA (ADVOGADO(A))
SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27263 166	06/05/2023 16:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Plantão Judiciário Cível de 2º Grau**

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº - 0000105-05.2023.8.17.9901

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RÉU: SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de “**Ação declaratória de ilegalidade de greve cumulada com o pedido de antecipação de tutela**” promovida pelo **MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – PE** em face do **Sindicato único dos profissionais do magistério público das redes municipais de ensino no estado de Pernambuco (SINDUPROM – PERNAMBUCO)**.

Na petição inicial, aduz o Município que o Sindicato acima mencionado informou, através do Ofício 272/2023, o início de greve em 08/05/2023, em virtude da falta de reajuste salarial determinado pelo MEC em 2023, no percentual de 14,95%.

Acrescenta o ente público que o movimento paredista infringiu diversos dispositivos da Lei nº 7.783/1989, pois: (i) não houve tentativa de negociação; (ii) ausente a indicação do percentual mínimo de servidores para atender as necessidades inadiáveis da coletividade; (iii) inexistente dispositivo acerca da deflagração de greve no Estatuto respectivo; (iv) paralização indeterminada e (v) ausência de amparo legal ao piso salarial pretendido.

Pugna, assim, pela concessão de tutela provisória de urgência, para determinar que o

Sindicato réu se abstenha de decretar a greve, bem como qualquer tipo de movimentação paredista dos professores municipais.

É o relatório.

**Decido.**

### **Dos requisitos para concessão da tutela provisória**

Como se sabe, para que o magistrado possa conceder a tutela provisória antecipada de urgência é necessário o atendimento aos requisitos essenciais, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal preceito é o que se extrai da dicção do art. 300, do novo CPC (Lei 13.105/2015).

Na hipótese fática, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Vejamos:

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 708/DF, firmou o entendimento segundo o qual, enquanto o Congresso Nacional não se desincumbir de sua função legiferante e proceder à edição da lei regulamentadora do art. 37, VII, da Constituição Federal, que prevê o direito de greve dos servidores públicos, tal direito será disciplinado, no que couber, pela legislação trabalhista de referência, aplicável originalmente aos celetistas.

Em outras palavras, o direito à greve dos servidores públicos está atrelado ao cumprimento das regras da Lei nº 7.783/1989, norma regulatória do direito de greve da iniciativa privada, até que sobrevenha legislativa específica redigida pelo Congresso Nacional do art. 37, VII, da CF/88.

Nos termos do citado MI nº 708-0/DF, a Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Constitucional – STF assentou que: “pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).”

O STF, então, entendeu que o rol constante do art. 10 da Lei 7.783/1989, cujo teor prevê os serviços ou atividades consideradas essenciais, é exemplificativo, podendo

outras atividades não previstas serem consideradas essenciais.

Nesse toar, não restam dúvidas de que o direito à educação, em que pese não estar previsto no art. 10, da Lei 7.783/1989, se afigura como atividade essencial.

A educação constitui direito constitucional assegurado a todos, conforme aduzem os arts. 205 e 227 da Constituição, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido é o entendimento proferido pelo STJ e por este Egrégio TJPE:

**Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve – como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"(art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...).5. Embargos de Divergência rejeitados.**

(STJ - EREsp: 845982 RJ 2006/0269086-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. SUSPENSÃO DA GREVE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RETORNO DOS DOCENTES ÀS ATIVIDADES LABORAIS. DECISÃO RECORRIDA RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DOMINANTE. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**A deflagração de greve pelos professores da rede pública municipal causa danos e prejuízos irreparáveis à coletividade, inclusive com a possibilidade de os estudantes perderem o ano letivo. Some-se a tudo isso o fato de a educação ser considerada um serviço público essencial, na medida em que ela proporciona aos seres humanos o desenvolvimento moral e intelectual. 2. Regimental ao qual se nega provimento.**

(TJPE - Agravo Regimental 329209-1, Relator(a): Jovaldo Nunes Gomes, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento: 12/05/2014, Data da Publicação/Fonte: 05/06/2014.)

Portanto, é inegável, *in casu*, a aplicação da Lei nº 7.783/1989 no que concerne às atividades essenciais.

Fixadas tais premissas, passo à análise do cumprimento dos requisitos legais para a deflagração da greve no âmbito do Município autor.

#### **- Da ausência de exaurimento da via negocial**

O art. 3º da Lei nº 7.783/1989 dispõe que “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”

Dessa maneira, o exaurimento da via negocial constitui requisito indispensável à cessação coletiva do trabalho.

Eis o precedente:

MEDIDA CAUTELAR. CONFEDERAÇÃO QUE PARTICIPOU DE ACORDO TIDO POR DESCUMPRIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GREVE DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 604 DO CPC AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

**6. A cessação voluntária e coletiva do trabalho apresenta-se como alternativa para solução de impasses, desde que frustradas todas as demais tentativas de composição. (...)**

10. Agravo regimental improvid

o. (STJ - AgRg na MC: 14857 DF 2008/0230724-8, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 13/05/2009, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 18/06/2009) (original sem os grifos)

De igual modo, eis o julgado deste Tribunal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE PROFESSORES MUNICIPAIS. DECISÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTO GREVISTA, ANDAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES E DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental contra decisão do plantão judiciário que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo município do Recife em ação declaratória de

ilegalidade de greve proposta contra o sindicato de professores da rede municipal. 2. Decisão antecipatória determinando aos professores o retorno imediato ao exercício de suas atividades regulares, dando-se prosseguimento às negociações com a categoria. 3. **Entendimento da Corte Especial pelo caráter essencial do acesso à educação. Impossibilidade de deflagração da greve antes do esgotamento das negociações.** Precedente do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TJPE - Agravo Regimental 343578-3, Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães, Órgão Julgador: Corte Especial: Data do Julgamento: 28/07/2014, Data da Publicação/Fonte: 07/08/2014. (Original sem os grifos)

No caso concreto não vislumbrei qualquer documentação capaz de provar a tentativa de negociação entre as partes antes da comunicação de deflagração da greve.

**- Da ausência de indicação de percentual mínimo de servidores para atender as necessidades inadiáveis da coletividade**

Quanto ao plano de contingência, as medidas foram expressas de maneira genérica, sem especificar o número de profissionais necessários à manutenção mínima dos serviços educacionais durante a paralização (ID 27259986).

Consta no referido documento que as aulas serão mantidas para as turmas que tiverem professores em regime de contratação temporária, mas não há nenhuma especificação sobre o respectivo quantitativo.

Há violação, portanto, do que dispõe o art. 11 da Lei n. 7.783/89:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Eis a jurisprudência desta Corte:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – SERVIÇO ESSENCIAL – DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 – GREVE DECLARADA ILEGAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

(...)

II – Na espécie, a greve deflagrada pelos professores do Município do Recife deve ser declarada ilegal por múltiplos fundamentos, a saber: (i) ausência de esgotamento da via negociada, vulnerando o art. 3º da Lei nº 7.783/1989; (ii) não comunicação da deflagração da greve à Administração Pública Municipal e aos usuários do serviço, com antecedência de 72 horas, conforme determina o art. 13º da Lei nº 7.783/1989; (iii) ausência de previsão estatutária definindo as formalidades da convocação e o quorum para deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, conforme estatui o art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/1989; e **(iv) greve deflagrada por toda a categoria, sem indicação das medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a paralisação (art. 11 da Lei nº 7.783/1989).**

III - Pedido de declaração de abusividade da greve julgado procedente, condenando-se a Entidade Sindical ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Agravo Interno prejudicado. Decisão unânime. (TJPE – PO nº 0003045-32.2020.8.17.9000, Órgão Julgador: Seção de Direito Público; Relator: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira; julgado em: 17.12.2021). (Original sem os grifos)

Ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve. Agravo. Professores da rede pública municipal de ensino. Pleito do Município para suspensão do movimento. Necessidade de observância dos requisitos trazidos pela Lei n. 7.783/89. Serviço público essencial. Ilegalidade de paralisação total da categoria. 1. No caso, o ponto principal para a deflagração da greve foi o não pagamento pelo Município do piso salarial pleiteado pelo Sindicato. Independentemente dos motivos para o início do movimento, o juízo sobre a legalidade ou não da greve passa pela análise da observância dos requisitos legais para a sua deflagração; 2. A Lei n. 7.783/89, aplicável aos servidores por decisão do STF no MI n. 708, estabelece alguns requisitos para reconhecer a legalidade da greve, inclusive a necessidade de os grevistas garantirem "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11). Não é possível, portanto, a paralisação total do serviço prestado para as atividades essenciais; 3. Embora não conste expressamente no art. 10 da referida lei, o ensino público é sim atividade essencial. Afinal, a educação é direito constitucionalmente assegurado a todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF); 4. No caso, entretanto, a greve foi deflagrada por toda a categoria. **Além disso, o Sindicato não informou quais seriam as medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a greve;** 4. Não houve, portanto, parcialidade da paralisação, própria das atividades essenciais, em afronta ao previsto no art. 11 da Lei n. 7.783/89; 5. A ação julgada procedente para declarar ilegal a greve. (...)

(TJPE - Agravo 335740-4, Relator(a): Francisco Eduardo Goncalves Sertório Canto, Órgão Julgador, Corte Especial, Data do Julgamento: 19/01/2015, Data da Publicação/Fonte: 29/01/2015). (Original sem os grifos).

Ainda, em consonância com os argumentos expostos, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe:

OJ/TST nº 36: É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

#### - Da ausência de previsão estatutária sobre a greve

Compulsando o Estatuto do sindicato (ID 27259986), não vislumbrei o dispositivo concernente às formalidades sobre a convocação e o quórum para deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, nos termos do que estatui o art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/1989, vejamos:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE – SINTASA – OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 7.783/89, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO STF - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS HÁBEIS AO RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DA PARALISAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE TRATATIVAS – INOBSERVÂNCIA DO QUANTITATIVO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA EVITAR A PARALISAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – **FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM NECESSÁRIO À DEFLAGRAÇÃO DA GREVE – ILEGALIDADE E ABUSO DO DIREITO DE GREVE VERIFICADO** - NÃO DEVE SER ACATADO O PLEITO AUTORAL REFERENTE À VEDAÇÃO AO REQUERIDO DE PODER DEFLAGRAR OUTRO MOVIMENTO PAREDISTA. AÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Dissídio Coletivo de Greve Nº 202200108396 Nº único: 0003232-81.2022.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): GILSON FELIX DOS SANTOS - Julgado em 21/10/2022)

(TJ-SE - DC: 00032328120228250000, Relator: GILSON FELIX DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2022, TRIBUNAL PLENO)

Resta evidenciado, *a priori*, a probabilidade do direito invocado, qual seja, a ilegalidade do direito de greve, por inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/1989.



Ao mesmo tempo, o perigo de dano é manifesto, tendo em vista o evidente prejuízo aos alunos do município com o sobrestamento das atividades educacionais, que ficarão sem as aulas diárias e a alimentação fornecida pelos estabelecimentos municipais de ensino.

Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência para determinar que o sindicato se abstenha de iniciar a greve, ou a suspenda se acaso em andamento, a partir da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCS do Segundo Grau, para que seja realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré ser devidamente citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, do NCPC).

A Entidade Sindical deverá comparecer à audiência de conciliação com prova de seu registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, ato que lhe legitima a defender os seus filiados em juízo.

O réu poderá oferecer contestação, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação ou, da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, NCPC).

Ficam cientes as partes de que deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas por seus advogados (art. 334, §8º, do NCPC), devendo serem advertidas de que o não comparecimento injustificado implicará aplicação das penas previstas no art. 334, § 8º, do NCPC.

Intime-se a parte autora, por Carta de Ordem, para a referida audiência, devendo seu representante comparecer com prova do ato normativo que autorize a autocomposição pelo Ente Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão valerá como ofício para cumprimento imediato.

Recife, 06 de maio de 2023.

**Juiz Sílvia Romero Beltrão**  
**Desembargador Substituto**